



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600389-02.2024.6.21.0098 - Recurso Eleitoral

Procedência: 098ª ZONA ELEITORAL DE GARIBALDI/RS

Recorrente: ANTONIO REMONTI

Relator: DES. ELEITORAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO A VEREADOR. GASTOS EM RECURSOS PRÓPRIOS DENTRO DO LIMITE PARA O CARGO DE VEREADOR. INEXISTÊNCIA DE QUANTIA EM EXCESSO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO PARA APROVAR SEM RESSALVAS AS CONTAS ELEITORAIS. AFASTAR A PENALIDADE DE PAGAMENTO DA QUANTIA EM EXCESSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas, oferecida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, do candidato a vereador em Boa Vista do Sul/RS, ANTONIO REMONTI, em face da sentença proferida pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

098ª ZONA ELEITORAL DE GARIBALDI/RS, relativa à movimentação financeira das eleições de 2024.

A sentença **aprovou com ressalvas** as contas do *Recorrente*, com fulcro no art. 74, inciso II, da Resolução TSE n. 23.607/2019, em razão da extrapolação do limite permitido para utilização de recursos próprios (ID 45820253).

Irresignado, o *Recorrente* sustenta que R\$ 1.400,00 não devem ser computados no montante do limite, uma vez que tratam-se de gastos com serviços advocatícios e de contabilidade. Aduz, ainda, que “Desta forma, as referidas despesas: ‘contador e advogado’ não são somados no limite gastos realizados pelo *Recorrente*, contudo, restou R\$ 650,00, já deduzidos dos gastos”. Nesse contexto, requer a reforma da decisão a quo, “para julgar aprovada sem qualquer ressalva a prestação de contas” (ID 45820258).

Após, os autos foram remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral (ID 45820647).

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à aprovação com ressalvas das contas por irregularidades referentes ao valor utilizado decorrente de recursos próprios, que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

estaria em desacordo com o estabelecido no art. 27, §1º da Resolução TSE nº 23.607/19.

Pois bem, o Parecer Conclusivo recomendou pela desaprovação das contas e o parecer ministerial concordou com a posição da Unidade Técnica, concordando pelo recolhimento da multa de 100% do valor extrapolado. (ID 45820248)

Diante disso, o *Recorrente* sustenta que o valor de R\$ 1.400,00 é referente aos gastos com Advogado (R\$ 400,00) e Contador (R\$ 1.000,00), de forma que restam como recursos próprios apenas o montante de R\$ 650,00.

Assim, ressalta-se decisão do eg. Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria: “embora os serviços advocatícios e de contabilidade estejam excluídos do limite de gastos, são considerados gastos eleitorais sujeitos a registro na prestação de contas, de modo que a não comprovação oportuna de que esses gastos tenham sido custeados por terceira pessoa impõe o reconhecimento da irregularidade, conforme recente julgado deste Tribunal. (AgR-AREspE 0601786-65, rel. Min. André Ramos Tavares, DJE de 8.5.2024)

O art. 4º, §5 da Resolução TSE nº 23.607/19 indica que “**os gastos advocatícios e de contabilidade, não estão sujeitos a limites de gastos** ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa” (grifei)

Diante disso, ao analisar o Extrato de Prestação de Contas (ID 45820182), tem-se que o candidato realizou despesa de R\$ 403,00 com serviços advocatícios,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

bem como R\$ 1.000,00 em serviços contábeis, os quais resultaram, juntamente com as demais despesas de recurso próprio, em R\$ 2.050,00.

Contudo, ao seguir os termos do §5º do art. 4 da Resolução supracitada, são dispensados do cálculo tais valores, os quais somam R\$ 1.403,00.

Nesse sentido, evidencia-se que não houve irregularidade, uma vez que o disposto no art. 27, §1, indica que “as doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pela doadora ou pelo doador no ano-calendário anterior à eleição”. Sendo assim, tendo em vista que 10% do limite para o cargo de vereador no município de Boa Vista do Sul/RS resulta em R\$ 1.598,51.

Diante disso, restou comprovado que o valor a ser integrado ao cálculo do limite referente a recursos próprios é de **R\$647,00**, estando dentro dos parâmetros da legislação e não caracterizando excesso destoante ao art. 27, §1 da Resolução nº 23.607/19.

Em síntese, merece prosperar a irrisignação, reformando a sentença para que sejam aprovadas as contas sem ressalvas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE n. 23.607/2019

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

signatário, manifesta-se pelo conhecimento e **provimento** do recurso, com a reforma da sentença para aprovar sem ressalvas a prestação de contas.

Porto Alegre, 3 de dezembro de 2024.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar